



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008116-04.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FLAVIO FERREIRA DE BRITO, é apelado MUNICÍPIO DE POTIRENDABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008116-04.2023.8.26.0541

Apelante: Flavio Ferreira de Brito

Apelado: Município de Potirendaba

Comarca: Foro de Santa Fé do Sul

Juiz(a) de Direito: José Guilherme Urnau Romera

Voto nº 6.174

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POTIRENDABA. PROVA DE TÍTULOS. CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. INDEFERIMENTO.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente ação ordinária voltada à anulação de ato administrativo que indeferiu pontuação de título apresentado em concurso público para o cargo de dentista.

2. Ato administrativo. Impossibilidade de exame do mérito, limitando-se à legalidade e observância a princípios norteadores da Administração pública. Etapa de provas e títulos, de caráter classificatório, prevista em edital. Título apresentado pelo candidato referente a curso de extensão universitária que não atende aos requisitos especificados no edital para contabilização de pontos na etapa de prova de títulos. Ausência de ilegalidade. Inviabilidade de cômputo de certificado expedido após o prazo assinalado no instrumento convocatório. Certame destinado à formação de cadastro reserva. Inexistência de direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Precedentes.

3. Desfecho de origem preservado. Recurso voluntário desprovido.

Versam os autos referenciais ação ordinária ajuizada por FLAVIO FERREIRA DE BRITO em face do MUNICÍPIO DE POTIRENDABA objetivando a anulação do ato administrativo que, no bojo de certame público, indeferiu pontuação atinente aos títulos apresentados pelo autor. Almeja o demandante, por via de consequência, sua reclassificação no concurso e ulterior nomeação e posse no cargo de cirurgião-dentista, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ao apreciar o mérito, o d. magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial ao fundamento de que “o certificado de conclusão apresentado pelo impetrante refere-se a um curso de Extensão Universitária e não atende aos

requisitos especificados no Edital 01/2019 para a contabilização de pontos”. Sucumbente, infligiu a parte autora o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o beneplácito da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código Processual Civil (fls. 381-385).

Da r. sentença, desfia o autor recurso de apelação, pugnando pela reforma do desate de origem. Aduz, *ad summam*, que o ato administrativo vergastado subsume-se à data de expedição do diploma apresentado por ocasião da prova de títulos, nos termos do item 7.48 do edital do certame, e não a natureza e validade do título ora apresentado. Nesse contexto, admite a r. sentença nova fundamentação pelo ente municipal a amparar indigitado ato administrativo, o que vedado, sob pena de maltrato à teoria dos motivos determinantes. Acresce, para o mais, que o título confeccionado é dotado de fê pública, capaz de comprovar, *per se*, a titulação de pós-graduado pelo apelante, pelo que descabe ao Poder Judiciário rejeitá-lo (fls. 392-402).

Não houve resposta ao recurso (fl. 412).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitados os combativos argumentos expendidos por seu subscritor nas razões recursais, o recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a ser dirimida à validade do ato administrativo que indeferiu pontuação referente a título apresentado pelo autor em concurso público para o cargo de cirurgião-dentista do Município de Potirendaba.

Historiam os autos que o apelante, ora autor, participou de certame

público promovido os termos do Edital 01/2019 pelo Município de Potirendaba, sob o número de inscrição 5.619, para o provimento, “*mediante admissão de 86 vagas de ampla concorrência, 24 para deficientes e outras 745 para cadastro reserva*” para inúmeros cargos, dentre os quais o de dentista, com carga horária de 40 horas semanais de labor (fls. 143 e seguintes).

Nesse palmar, durante a etapa de “Provas e Títulos”, restou classificado na 3ª (terceira) posição, porquanto deixou a banca examinadora de atribuir-lhe qualquer valoração pelo diploma de especialista apresentado, pelo que, em seu sentir, seria suficiente para sua reclassificação final.

Bem pavimentado o terreno a palmar, o Edital 01/2019, no que concerne a avaliação de títulos expressamente prevê:

“7.38. A avaliação dos candidatos referente a títulos será realizada por uma Comissão de Docentes designada pela FAUSCS, mediante análise documental comprobatória da experiência e/ou da titulação do candidato.

7.39. É de exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação dos documentos de Títulos.

7.40. Para títulos acadêmicos cursados no exterior, o candidato deverá apresentar a documentação da validação no Brasil.

7.41. Para contagem de títulos de formação acadêmica serão consideradas como áreas afins, as subáreas constantes na área de conhecimento expressam na tabela das áreas do CAPES/CNPq.

7.42. A pontuação referente a títulos acadêmicos não será cumulativa e exclusivamente será considerado o título de maior valor, até o limite de 10 (dez) pontos.

7.43. Não serão aceitos protocolos de documentos, de certidões, de diplomas ou de declarações.

7.44. Os documentos devem, obrigatoriamente, serem apresentados em cópia autenticada por tabelionato.

7.45. Os documentos e diplomas relacionados a cursos realizados no exterior somente serão considerados quando vertidos para o português, por tradutor oficial, e reconhecidos segundo a legislação própria.

7.46. Cada título será considerado e avaliado uma única vez, situação em que fica vedada a cumulatividade de créditos.

7.47. É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

7.48. Os títulos a serem considerados são os constantes no quadro a seguir, expedidos até a data do término das inscrições.

- Doutorado concluído até a data de apresentação dos títulos, realizado em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelos órgãos educacionais pertinentes.

- Mestrado concluído até a data de apresentação dos títulos, realizado em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida e recomendada pelos órgãos educacionais pertinentes.

- Pós-graduação lato sensu concluído até a data de apresentação dos títulos, realizado em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida e recomendada pelos órgãos educacionais pertinentes. (destaquei)

Da detida leitura dos documentos coligidos aos autos, de se notar que o candidato teve sua documentação indeferida por não atender o especificado no **item 7.48** do termo convocatório (fls. 317-319) que expressamente elencou três titulações admissíveis para o cômputo de pontos na etapa de “Provas e Títulos”, anotando-se que tais documentações deveriam ser expedidas até a data do término das inscrições do concurso em voga.

Sob este prisma, não passa despercebido ter o apelante cursado ***Extensão Universitária – Especialização: Radiologia Odontológica e Imaginologia***, nos termos do artigo 74, par. único, inciso 5, alínea 'b', do Estatuto da Universidade de São Paulo (fl. 330), que assim dispõe:

Artigo 74 – A Universidade expedirá diplomas, títulos e certificados para documentar a habilitação em seus diversos cursos e disciplinas.

Parágrafo único – A qualificação universitária far-se-á por meio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da outorga de:

1 – diploma, após a conclusão de um currículo de graduação;

2 – título de Mestre;

3 – título de Doutor;

4 – título de Livre-Docente;

5 – certificados:

a) de aprovação em disciplinas;

b) de conclusão dos cursos referidos no inciso III do art 59.

(...).

Artigo 59 – A Universidade ministrará o ensino em vários níveis, compreendendo, entre outras, as seguintes modalidades:

I – Graduação;

II – Pós-Graduação;

III – Extensão Universitária.

(...).

§ 3º – Os cursos de extensão universitária destinam-se a completar, atualizar, aprofundar ou difundir conhecimentos.

De se ver, dos dispositivos ora transcritos, que o indeferimento do documento apresentado pelo candidato à época pela banca examinadora se dera por corresponder o diploma à Curso de Extensão Universitária, não se enquadrando aos requisitos delineados no Edital 01/2019 (item 7.48) para eventual cômputo de pontos por aventada titulação pela conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, e não em razão de sua expedição após o prazo assinalado no edital, como deseja fazer crer o apelante.

Ainda que se argumente que o versado diploma apresente erro material, razão pela qual se procedeu a expedição de novo diploma para expressamente passasse a constar que “*o presente curso é uma pós-graduação lato sensu, na modalidade de especialização*” (fl. 328-329), cuida-se de documentação expedida à destempo, em **13.12.2023**, e sequer submetida à banca examinadora em sede recursal para eventual reconsideração, pelo que descabe ao Poder Judiciário, no

exercício do controle jurisdicional, substituir-se à banca examinadora, imiscuindo-se no mérito administrativo vergastado.

Assim, qualquer produção de prova posterior, se levada em conta, não pode colocar o autor em situação privilegiada em relação aos demais candidatos, razão pela qual não assiste razão ao autor suscitar reconsideração do ato administrativo de indeferimento do título ora apresentado.

É consabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma". (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

"(...), a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

"Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

consequente, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente". (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias". (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

E no caso *sub examine*, denota-se que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

E nessa esfera, verificou-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito inaugural do autor.

Não bastasse o que parece bastar, não se pode olvidar que o certame em questão visava à formação de cadastro reserva para o cargo de dentista. Nessa esteira, ainda que o autor lograsse êxito em sua pretensão de reclassificação, não teria direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

Sobre a questão, há muito se pronunciou o Pretório Excelso:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Candidato aprovado para formação de cadastro reserva. Mera expectativa de direito à nomeação. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 31.732/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 03.12.2013)

Em igual direção, a jurisprudência desta e. Corte de Justiça, inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público:

Apelação - Mandado de Segurança – Concurso público – Município de Franca – Cadastro reserva – Pretensão da impetrante ao reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação e posse – Impossibilidade – Mera expectativa de direito à nomeação – Precedentes dos C. STF, STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO (TJSP; Apelação Cível 1003241-32.2018.8.26.0196; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Professor Educação Básica II – MUNICÍPIO DE TARABAI – Pretensão de obter a imediata nomeação e posse para o cargo de Professor de Educação Básica II, na disciplina de educação física – Impossibilidade – Certame (Edital de Concurso Público nº 001/2015) destinado à formação de cadastro de reserva – Renúncia do 4º colocado que não importa em direito subjetivo à nomeação – Mera expectativa de direito à nomeação – Organização da Administração a quem compete, pelos critérios discricionários de conveniência e oportunidade, decidir pela nomeação ou não de outros
Apelação Cível nº 1008116-04.2023.8.26.0541 - Voto nº 6174*

aprovados em concurso público, não se extraindo daí o direito subjetivo alegado, sob pena de se engessar a estrutura pública administrativa em benefício do particular, desafiando a soberania do interesse público – Precedentes do STJ - Sentença denegatória da segurança confirmada. Recurso voluntário desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000958-66.2017.8.26.0456; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação visando à nomeação do agravante no cargo de Procurador Jurídico, após aprovação em 2º lugar no concurso regido pelo Edital nº 0001/2023. 2. O agravante alegou preterição em seu direito à nomeação devido à contratação de profissionais temporários pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste em (i) saber se há direito subjetivo à nomeação do agravante; e (ii) avaliar a urgência do pedido de tutela. III. Razões de decidir: 1. **Não há direito subjetivo à nomeação em razão da mera expectativa de direito, uma vez que o edital previa a formação de cadastro de reserva para o cargo.** 2. A contratação de servidores temporários não foi suficientemente esclarecida, sem indicativos de que desempenham funções inerentes ao cargo pleiteado pelo agravante. 3. Não se demonstrou prejuízo à carreira do autor, considerando que o edital previa apenas cadastro de reserva. IV. Dispositivo e tese: Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: "1. Não há direito subjetivo à nomeação em cadastro de reserva. 2. A urgência para tutela de urgência não se comprova". Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1000882-69.2023.8.26.0185, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330504-42.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Público; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024;
Data de Registro: 19/11/2024 – destaquei)

CONCURSO PÚBLICO. Educador Físico. Candidato aprovado em concurso público para a formação de cadastro reserva. Inexistência de direito. Mera expectativa de direito à nomeação que não gera qualquer direito subjetivo. Contratação posterior de empresa que não implica preterição ao direito do Autor. Legalidade. Precedentes. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1019215-77.2023.8.26.0344; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024 – destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rito comum. Concurso Público. Município de São Luiz do Paraitinga. Cadastro reserva. Professor de Desenvolvimento Infantil. 1. Concurso promovido para formação de cadastro reserva para os candidatos classificados ao cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil. Autora classificada em 21º lugar. Ausência de direito subjetivo à nomeação. Mera expectativa de direito ao cargo postulado, ficando a nomeação condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade administrativos. Precedentes. 2. Contratação temporária de professores para exercer funções revestidas de caráter transitório que não implica preterição aos aprovados em cadastro reserva para o provimento de cargos de cunho efetivo. Tema 784 do STF. 3. Manutenção da r. sentença extintiva do feito com majoração da verba honorária. 4. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000014-73.2023.8.26.0579; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Luiz do Paraitinga - Vara Única; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023 – destaquei)

Da compaginação de tudo o que nos autos consta, de rigor a preservação do desate processual de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento (cf. Súmula 14 do col. STJ), observada a gratuidade da justiça outrora concedida, porquanto presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

‘Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, ‘majorará os honorários fixados anteriormente’. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência’ (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240). □

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator